



PROCESSO TC Nº 06078/19

**Objeto:** PCA - Embargos de Declaração

**Órgão/Entidade:** Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa/PB

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa/PB. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018.** Demonstrado o erro de redação do Acórdão AC2-TC 01465/21, especificamente em relação ao dispositivo da decisão, mostra-se adequada a via eleita, visando à reforma da decisão, ora embargada. Conhecimento dos presentes embargos de declaração e provimento.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00764/2023**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos, referente aos Embargos de Declaração interposto pelo então gestor da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa/PB, contra a decisão lavrada em sede de análise da Prestação de Contas Anual, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo provimento para alterar o item 1 do Acórdão AC2-TC 01465/21, fazendo constar o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, na condição de Gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

2ª Câmara – SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA

João Pessoa, 07 de março 2023.



PROCESSO TC Nº 06078/19

## I - RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, em face do Acórdão AC2-TC 01465/21, sob a alegação de que a parte dispositiva do Acórdão em referência, consta que os Conselheiros integrantes da egrégia Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, julgaram **regulares com ressalvas** as contas de gestão, relativa ao exercício de 2018, em contradição com o voto do relator, pela **regularidade** das contas.

Diante disso, postula o embargante a supressão da contradição apontada, de modo que a parte dispositiva do Acórdão e a Certidão-Extrato de Decisão passem a refletir o julgamento pela regularidade da PCA/SEFIN do exercício financeiro de 2018, de conformidade com voto constante do Acórdão AC2-TC 01465/21.

É o relatório.

## II - VOTO

Os embargos de Declaração, nos termos da Resolução Normativa TC 010/2010 (Regimento Interno do TCE-PB), são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão embargada (Art. 227).

Assim, considerando cumpridos os requisitos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, observa-se que o Embargante tem razão, uma vez que no texto do acórdão embargado ficou evidente a contradição entre a parte dispositiva e o voto do relator.

Na sessão ordinária e remota, realizada no dia 24 de agosto de 2021, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acordaram pela regularidade das contas de gestão da Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa/PB, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa.



**PROCESSO TC Nº 06078/19**

Nesse caso, conclui-se que houve um erro de redação do Acórdão AC2-TC 01465/21, especificamente em relação ao dispositivo da decisão, que deve ser alterado, corrigindo assim a contradição apontada.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara conheça os embargos de declaração interpostos e dê-lhe provimento para alterar o item 1 do Acórdão AC2-TC 01465/21, fazendo constar o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, na condição de Gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 08:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO